

Diário Oficial

Estado de São Paulo

Volume 130 • Número 118 • São Paulo, quinta-feira, 2 de julho de 2020

Advogados: Juliano Quito Ferreira (OAB/SP nº 236.399) e Enlio Miranda (OAB/SP nº 334.534).
Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior, Fiscalização atual: UR-1 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator e em conformidade com as respectivas notas taxativas, juntados aos autos, negou provimento ao Recurso Ordinário, apenas afastando das razões de decidir a falta com relação ao quadro de pessoal.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
40 TC-001736.989,20-3 (ref. TC-007833.989,18-9 e TC-006837.989,15-1)

Embargante: Prefeitura Municipal de Olímpia.
Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Olímpia e Progresso e Desenvolvimento Municipal Olímpia – Prod, objetivando a prestação de serviços administrativos, a serem executados nas dependências da Secretaria Municipal de Saúde, no valor de R\$526.002,20.

Responsável: Eugênio José Zuliani (Prefeito).

Em Julgamento: Embargos de Declaração interpostos contra acórdão do E. Tribunal Pleno, publicado no D.O.E. de 17-12-19, que negou provimento a Recurso Ordinário, mantendo decisão da E. Segunda Câmara, publicada no D.O.E. de 22-09-17, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e os termos aditivos de 02-01-14 e 02-01-15, e conheceu o termo de rescisão contratual de 08-07-15, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Ana Cristina Fecuri (OAB/SP nº 125.181), Fábio Mariano (OAB/SP nº 251.022), João Negrini Neto (OAB/SP nº 234.092), Flávio Magdesian (OAB/SP nº 317.840), Larissa Braga Macias Casares (OAB/SP nº 330.770), Antonio Araújo Ferraz Dal Pozzo (OAB/SP nº 123.916), Augusto Neves Dal Pozzo (OAB/SP nº 174.392), Lucas Petean Almaro (OAB/SP nº 431.268) e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-8 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntados aos autos, rejeitou-os.

41 TC-007831.989,18-1 (ref. TC-006840.989,15-6, TC-007364.989,15-2, TC-007366.989,15-0 e TC-007368.989,15-8)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Olímpia.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Olímpia e Progresso e Desenvolvimento Municipal – Olímpia – Prod, objetivando a prestação de serviços administrativos, no valor de R\$36.016,44.

Responsável: Eugênio José Zuliani (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no D.O.E. de 22-09-17, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e os termos aditivos de 02-01-14 e 02-01-15, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Fábio Mariano (OAB/SP nº 251.022), Ana Cristina Fecuri (OAB/SP nº 125.181), João Negrini Neto (OAB/SP nº 234.092)

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-8 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntados aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão hostilizada, 42 TC-0024132.989,18-7 (ref. TC-006952.989,16-8, TC-008330.989,16-1 e TC-008333.989,16-8)

Recorrente: Cristina Conceição Breda Carrara – Ex-Prefeita do Município de Sumaré.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Sumaré e Cacam – Consultoria Econômica Contábil e Administrativa Municipal Ltda., objetivando a prestação de serviços técnicos especializados de modernização da gestão pública nas áreas: orçamento, programa, execução, orçamentária, contabilidade pública e previdenciária, tesouraria, LDO, PPA e o L131/2009, administração de pessoal com apontamento eletrônico e holerite e bem, compras, licitações, pregão, registro de preços e gerenciamento de contratos, almoxarifado, patrimônio, protocolo, cemitério, oviduária, IPTU – imposto predial territorial urbano, contribuição de melhorias, ITBI, dívida ativa e taxas, ISS – imposto sobre o valor de qualquer natureza, IPTU web, ISS web, ITBI web, informações gerenciais e portal da transparência, no valor de R\$1.140.000,00.

Responsáveis: Cristina Conceição Breda Carrara (Prefeita), Hamilton Lorençatto e Antonio Enes Junior (Secretários Municipais).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no D.O.E. de 31-10-18, que julgou irregulares o pregão presencial, o contrato e os termos aditivos de 07-01-15 e 06-11-15, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multa no valor de 160 Uepps à Sra. Cristina Conceição Breda Carrara, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Advogados: José Américo Lombardi (OAB/SP nº 107.319), Cássio Telles Ferreira Netto (OAB/SP nº 107.509), Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.850), Flávio Ulisses Mariá de Oliveira (OAB/SP 199.185) e outros.

Fiscalização atual: UR-2 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntados aos autos, deu-lhe provimento parcial, para o fim de cancelar a multa aplicada à Recorrente e de afastar, dentre as causas de decidir, as questões sobre a ausência de licitação, parcelas de menor relevância para fins de qualificação técnico-operacional e a requisição de profissional com qualificação reconhecida pelos Conselhos Regionais de Contabilidade e de Economia, mantendo-se os demais fundamentos da decisão hostilizada, sem prejuízo da recomendação anotada no aludido voto.

Por fim, reconheceu, de ofício, a existência de erro material no v. acórdão recorrido, quando apesar de os termos aditivos terem sido julgados irregulares, não se vislumbrou sua aplicação na fundamentação e no dispositivo do voto condutor apresentado ao Colegiado de Primeiro Grau, determinando-se:

em consequência, após o trânsito em julgado do decisório, o retorno dos autos ao E. Conselheiro Relator originário, para as providências pertinentes aos referidos termos aditivos, tratados nos TCs-008330.989,16 e 008333.989,16.

43 TC-016402.989,16-4 (ref. TC-008968.989,16-7)

Autor: Ivair Leonardo Patriarca – Secretário do Município de Itapeva.

Assunto: Representação formulada em face do edital do Pregão Presencial nº 27/2016, promovido pela Prefeitura Municipal de Itapeva, para o fornecimento e a instalação de infraestrutura de rede de alta capacidade sem fio (wireless), englobando o fornecimento de hardware, software, montagem, configuração, treinamento e suporte.

Responsável: Ivair Leonardo Patriarca (Secretário Municipal).

Em Julgamento: Ação de Rescisão interposta contra acórdão do E. Tribunal Pleno, publicado no D.O.E. de 17-05-16, que julgou procedente a representação, determinando a anulação do pregão presencial, e aplicou multa no valor de 170 Uepps ao responsável, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Adriano Rogério de Souza (OAB/SP nº 250.343) e Mariana Helena de Assis Araújo (OAB/SP nº 278.652).

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-16 – DSF-III.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, em preliminar, ante o exposto no voto do Relator, juntados aos autos, não conheceu da Ação de Rescisão, julgando-se o Autor carecedor do direito de ação.

O item 44 foi devidamente apreciado quando da inversão da pauta.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

45 TC-009300.989,20-9 (ref. TC-011916.989,19-7 e TC-008923.989,17-2)

Embargante: Prefeitura Municipal de Santo André.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Santo André e Tervan Soluções em Eletricidade Indústria e Comércio Ltda., objetivando a prestação de serviços de instalação de materiais de iluminação, com fornecimento de peças, no Estádio Beserra da Silva (Diretor).

45 TC-009300.989,20-9 (ref. TC-011916.989,19-7 e TC-008923.989,17-2)

Embargante: Prefeitura Municipal de Santo André.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Santo André e Tervan Soluções em Eletricidade Indústria e Comércio Ltda., objetivando a prestação de serviços de instalação de materiais de iluminação, com fornecimento de peças, no Estádio Beserra da Silva (Diretor).

45 TC-009300.989,20-9 (ref. TC-011916.989,19-7 e TC-008923.989,17-2)

Advogados: Dulce Bezerra de Lima (OAB/SP nº 74.295), Márcia Elena Guerra Correia (OAB/SP nº 110.747), Marcelo Chuerre Nunes (OAB/SP nº 142.512), Arthur Scatolini Mente (OAB/SP nº 172.683), Felipe Lascane Neto (OAB/SP nº 197.077), Fabiana Varoni Pereira (OAB/SP nº 197.699), Raquel Oliveira Lima Lascane (OAB/SP nº 220.052), Caio Cesar Benício Rizek (OAB/SP nº 222.238), Fabiana Babilino Vieira (OAB/SP nº 238.056), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Yuri Marcel Soares Otto (OAB/SP nº 305.226), Rafael Cézar dos Santos (OAB/SP nº 342.475) e outros.

Fiscalização atual: GDF-9 – DSF-II.

46 TC-009301.989,20-8 (ref. TC-011926.989,19-5 e TC-011739.989,17-6)

Embargante: Prefeitura Municipal de Santo André.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Santo André e Tervan Soluções em Eletricidade Indústria e Comércio Ltda., objetivando a prestação de serviços de instalação de materiais de iluminação, com fornecimento de peças, no Estádio Beserra da Silva (Diretor).

Responsáveis: Edilson Factori (Secretário Municipal) e Félix Beserra da Silva (Diretor).

Em Julgamento: Embargos de Declaração interpostos contra acórdão do E. Tribunal Pleno, publicado no D.O.E. de 06-03-20, que negou provimento a Recurso Ordinário, mantendo decisão da E. Primeira Câmara, publicada no D.O.E. de 07-05-19, que julgou irregulares o pregão presencial e o contrato, e legais os atos determinativos das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Dulce Bezerra de Lima (OAB/SP nº 74.295), Márcia Elena Guerra Correia (OAB/SP nº 110.747), Marcelo Chuerre Nunes (OAB/SP nº 142.512), Arthur Scatolini Mente (OAB/SP nº 172.683), Felipe Lascane Neto (OAB/SP nº 197.077), Fabiana Varoni Pereira (OAB/SP nº 197.699), Raquel Oliveira Lima Lascane (OAB/SP nº 220.052), Caio Cesar Benício Rizek (OAB/SP nº 222.238), Fabiana Babilino Vieira (OAB/SP nº 238.056), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Yuri Marcel Soares Otto (OAB/SP nº 305.226), Rafael Cézar dos Santos (OAB/SP nº 342.475) e outros.

Fiscalização atual: GDF-9 – DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntados aos autos, rejeitou-os.

Recorrente: Sueli Navarro Jorge – Ex-Prefeita do Município de Avanhandava.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Avanhandava e Danilo de Paula Martins, objetivando a concessão de terreno (matrícula nº 25.311) com 160,00 m², localizado no Loteamento Vale dos Signos, terreno 28 da quadra 05 – Rua Orlando Borghi, nº 192, mediante condições que, depois de cumpridas, autorizariam a lavatura de escritura definitiva em favor do contratado.

Responsável: Sueli Navarro Jorge (Prefeita).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no D.O.E. de 04-07-19, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Ronan Figueira Daun (OAB/SP nº 150.425), Diego Rafael Esteves Vasconcellos (OAB/SP nº 290.219), Rodrigo Primo Antunes (OAB/SP nº 297.577) e outros.

Fiscalização atual: UR-1 – DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntados aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão recorrida.

48 TC-018966.989,19-6 (ref. TC-015344.989,16-5)

Recorrente: Luciano José Barreiros – Ex-Secretário do Município de Barueri.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Barueri e Futuro Congressos Ltda. – EPP, objetivando a aquisição de 2.000 ingressos para o Congresso de Educação da Grande São Paulo e entrega do prêmio “Giz de Ouro”, nos dias 25 e 26-10-13, no valor de R\$598.000,00.

Responsável: Luciano José Barreiros (Secretário Municipal).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no D.O.E. de 14-08-19, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multa no valor de 200 Uepps ao responsável, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Alexandre de Lorenzi (OAB/SP nº 174.629), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092) e Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845).

Fiscalização atual: GDF-8 – DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntados aos autos, negou-lhe provimento.

49 TC-021698.989,19-1 (ref. TC-006579.989,16-1)

Requerente: Dean Alves Martins – Prefeito do Município de Sete Barras.

Assunto: Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Sete Barras, relativas ao exercício de 2017.

Responsável: Dean Alves Martins (Prefeito).

Em Julgamento: Pedido de Reexame interposto contra parecer prévio desfavorável à aprovação das contas, emitido pela E. Segunda Câmara e publicado no D.O.E. de 17-09-19.

Advogados: Vinicius Vieira Dias da Cruz (OAB/SP nº 283.462), Camilla Pereira Moreira Takahashi (OAB/SP nº 372.799) e outros.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Fiscalização atual: UR-12 – DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário, observando-se o princípio da fungibilidade, conheceu do apelo interposto pelo então Prefeito Municipal de Sete Barras, como Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntados aos autos, negou-lhe provi-

mento, afastando-se, contudo, das razões de decidir as ocorrências relativas ao setor de Recursos Humanos.

Esgotada a pauta dos trabalhos, o PRESIDENTE indagou do Representante do Ministério Público de Contas se havia eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados na sessão.

O Senhor Procurador-Geral não indicou item a ser encaminhado para apreciação específica do Ministério Público de Contas.

Oferenci, por fim, a palavra para quem dela quisesse fazer uso.

Na hora do expediente final, prestaram-se:

O CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO – Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Senhor Procurador, apenas para comunicar que assumiu entre a Secretaria de Governo do Município de São Paulo o Flávio Borgheresi, que trabalhou comigo aqui no Tribunal, com todos nós, evidentemente, mas no meu Gabinete durante esses anos todos que estou aqui. Foi um apelo da administração municipal, uma ajuda, e ele, como Procurador concursado, aceitou o desafio, com o meu apoio e incentivo. Mas foi apenas um empréstimo, mais para a frente ele retornará para os auxílios.

Ele gostaria de deixar aqui, de público, e pedi-me para comunicar aos Senhores o respeito que ele tem por esta Corte e por cada um dos Senhores Conselheiros, pelo Ministério Público e pela Procuradoria da Fazenda.

As vezes, quando quero desejar a ele uma boa gestão, que ajude São Paulo e também os municípios que estão precisando. Mas uma vez quero agradecer em seu nome toda a gentileza e cordialidade no trato que sempre teve aqui no Tribunal, e no futuro ele voltará para agradecer a todos. Espero que terminada a tarefa que ele aqui tem o meu Gabinete aberto.

Obrigado, Senhor Presidente.

O PRESIDENTE – Obrigado a Vossa Excelência por lembrar e fazer esse registro. Creio que todos nos associamos e vamos sentir falta do Flávio, mas acho que o Município está precisando mais do que ele. Ele vai lá, ajuda e volta, como disse Vossa Excelência.

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI – Quem vai perder é o Conselheiro Dimas, porque ele é um bom quadro.

O PRESIDENTE – O Município é que está ganhando, evidentemente.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA – Aproveitando a informação do Conselheiro Dimas, digo com toda a convicção que perdemos todos nós. O Flávio é um grande quadro, um servidor exemplar, integrou-se imediatamente ao espírito do Tribunal, cooperativo, sempre naquela velha expressão que acho muito boa: “ciscava pra dentro”. Ele só ajudava, só construía.

Então, recorde Flávio, se estiver nos vendo e se não estiver vamos ter oportunidade de conversar, as maiores homenagens. Ele é um belíssimo servidor. Tomara que volte.

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI – Ele voltará, Conselheiro Renato. Eu disse que o Conselheiro Dimas perde mais, porque perde alguém do seu Gabinete.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA – Sim, só quis enfatizar que é uma perda para o Tribunal.

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI – Ele é uma pessoa que atuava, conforme se referiu Vossa Excelência. Quando disse é um quadro, foi mais sentido.

É uma perda para todos nós, mas, mais para o Conselheiro Dimas, é para a Prefeitura uma crise como essa demonstra que é um homem de coragem, cresceu ainda mais no meu conceito.

Não havendo nenhuma manifestação, o PRESIDENTE declarou encerrada a sessão.

Nada mais havendo a tratar, às doze horas, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, Sérgio Ciqueira Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscreevi.

Edgard Camargo Rodrigues
Antonio Roque Citadini
Renato Martins Costa
Cristiana de Castro Moraes
Dimas Ramalho
Sidney Estanislau Beraldo
Márcio Martins de Camargo
Thiago Pinheiro Lima
Luiz Menezes Neto

ATOS ADMINISTRATIVOS

ATOS DO SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

ATOS DO SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

DESIGNAÇÃO:

MARCELO DONSETTI ARMENTANO, RG 26.487.950-8, ocupante do cargo de Agente da Fiscalização, do SQC-III, do QSTC, para exercer em substituição a função gratificada de Chefe Técnico da Fiscalização, durante o impedimento de Francisco Jose Pupo Nogueira Filho, que substitui no cargo de Diretor Técnico de Divisão, em comissão (ATO 797/2020).

FLAVIA MOREIRA SILVA, RG 21.405.334-9, ocupante do cargo de Agente da Fiscalização, do SQC-III, do QSTC, para exercer em substituição a função gratificada de Chefe Técnico da Fiscalização, durante o impedimento de Francisco Jose Pupo Nogueira Filho, que substitui no cargo de Diretor Técnico de Divisão, em comissão (ATO 797/2020).

LUIZ FERNANDO EBRAM, RG 17.634.334, ocupante do cargo de Agente da Fiscalização, do SQC-III, do QSTC, para exercer em substituição a função gratificada de Chefe Técnico da Fiscalização, durante o impedimento de Janaina Nogueira Luiz, por férias (ATO 799/2020).

ATOS DO DEPARTAMENTO GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

ATOS DO DIRETOR TÉCNICO DO DEPARTAMENTO GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

CONCEDENDO o gozo de licença-prêmio à servidora MARIA INÊS FIGUEIRA, RG 9.850.545, SEI 9003040-14 (ATO 802/2020).

DESIGNANDO DENISE MAGALHÃES DA FONTE PORTINHO, RG 14.559.970-X, ocupante do cargo de Auxiliar Técnico da Fiscalização; ANDERSON ANDO DA SILVA, RG 34.088.891-X, ocupante do cargo de Agente da Fiscalização – Administração; IRINEU YUKIO AKAI, RG 14.028.026-6, ocupante do cargo de Agente da Fiscalização – TI, todos do SQC-III e RICARDO ABADE, RG 27.898.862-3, exercendo a função gratificada de Chefe Técnico da Fiscalização, todos do QSTC, para comporem Comissão de Fiscalização e Acompanhamento, objeto do processo SEI 0019873/2019-12, cabendo à primeira a gestão do contrato (ATO 802/2020).

DIRETORIA DE CONTRATOS E PROJETOS

PROCESSO: TCA-7.398/026/17 DIGITALIZADO NO SEI Nº

0015818/2019-45

2º TERMO DE ADITAMENTO – 2ª ALTERAÇÃO – 2ª PRORROGAÇÃO DO CONTRATO Nº 27/17

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONTRATADA: COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO – PRODESP

OBJETO: Prorrogação da vigência do contrato de prestação de serviços especializados de informática para a manutenção do sistema e produção da Folha de Pagamentos, além da alteração dos valores unitários do contrato.

ALTERAÇÕES: Aterram-se os valores unitários para constar os da “Tabela de Preços de Insumos de Informática”, divulgada no Diário Oficial do Estado de São Paulo em 16 de maio de 2018.

VALOR TOTAL: R\$ 586.835,00 (quinhentos e oitenta e seis mil, oitocentos e trinta e cinco reais).

RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS: Elemento de Despesa 3.3.90.40.30 e Atividade 1821

BASE LEGAL: Art. 57, inciso II, e Art. 65, inciso II da Lei Federal nº 8.666/93, com suas posteriores alterações.

VIGÊNCIA: 01/07/2020 a 30/09/2021.

DATA DA ASSINATURA: 30/06/2020.

PROCESSO: SEI Nº 0006454/2020-46

CONTRATO Nº 31/2020

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONTRATADA: KENOS ASSESSORIA E CONSULTORIA DE SISTEMAS LTDA.

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços especializados em informática para adaptação do Sistema de Gestão Empresarial ADEmpire, para atender as necessidades do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

VALOR TOTAL: R\$ 11.760,00 (onze mil setecentos e sessenta reais).

RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS: Funcional Programática: 01.032.0200.4821 – Elemento de Despesa: 3.3.90.40.30.

BASE LEGAL: Art. 24, inciso II da Lei Federal nº 8.666/93, com suas posteriores alterações.

VIGÊNCIA: Inicia-se na data indicada pelo CONTRATANTE na Autorização para Início dos Serviços, encerrando-se no término do prazo de execução dos serviços.

PRazo DE EXECUÇÃO: 04 (quatro) meses, contados da data da Autorização para Início dos Serviços.

DATA DA ASSINATURA: 29/06/2020.

PROCESSO: SEI Nº 0001057/2019-44

1º TERMO DE ADITAMENTO – 1ª PRORROGAÇÃO – 1ª ALTERAÇÃO DO CONTRATO Nº 52/19

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONTRATADA: SX TECNOLOGIA E SERVIÇOS CORPORATIVOS EIRELI – ME

OBJETO: Prorrogação da vigência e do prazo de execução do contrato de prestação de serviços de gerenciamento sistematizado de viagens corporativas e alteração contratual e alteração contratual.

ALTERAÇÃO: Este termo poderá ser rescindido unilateralmente pelo CONTRATANTE caso se conduza a nova contratação para o mesmo objeto, que está sendo tratada nos autos do Processo SEI nº 3107/2020-61, contanto que a CONTRATADA seja notificada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

BASE LEGAL: Art. 57, inciso II da Lei Federal nº 8.666/93, com suas posteriores alterações.